



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº SEPLAG-PRO-2025/22090 **SPA nº** 2025-00005724

Consulente(s) Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG

Assunto(s) Inexigibilidade

Procurador(a) Gilberto Alves de Azeredo Júnior

Data Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2025

PARECER JURÍDICO N° 00418/2025/SGPG/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II, DA LEI N° 14.133/21. DECRETO ESTADUAL N° 1.525/22. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ARTÍSTICO. PRODUÇÃO DE OBRAS DE ARTE EM MARCHETARIA. ARTISTA PLÁSTICO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO EXECUTANTE. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº SEPLAG-PRO-2025/07277, remetido a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 50434/2025/GAQ/SEPLAG (fls. 193), da Gerência de Aquisições da SEPLAG para “*emissão de parecer quanto à regularidade formal e legal do Termo de Referência e seus anexos, bem como da minuta contratual (fls. 173 - 191) e demais documentos*



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento N°: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que compõe os autos” no tocante à pretensão de “contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, com vigência contratual de 120 (cento e vinte) meses.”.

Pretende a consulente “a contratação de serviço especializado de produção de obras de arte em marchetaria tem como objetivo principal promover a adequada decoração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag/MT, de maneira a alcançar uma maior harmonização dos ambientes de trabalho e instituir uma identidade visual que reflita o cuidado estético e a valorização patrimonial da Secretaria, conforme especificações constantes ao Termo de Referência nº 018/2025/CPS/SUAD/SAAS/SEPLAG.”

O valor global estimado da contratação pretendida é de **R\$ 30.450,00** (trinta mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme TR nº 018/2025/CPS/SUAD/SAAS/SEPLAG (fl. 41), para o período de 120 (cento e vinte) dias de vigência contratual, a contar da formalização do contrato.

Constam nos autos para análise os seguintes documentos:

Documentos	Fls.
C.I. nº 06831/2025/CPS/SEPLAG	2-5
Despacho nº 0238/2025/CPS/SEPLAG	6-7
Registro SIAG	8
Pesquisa de Preços	9-32
Documento de Formalização de Demanda	33-39
Termo de Referência nº 018/2025/CPS/SUAD/SAAS/SEPLAG	40-73
Autorização	73



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



SIGA



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Notícias, reconhecimento, obras e capacidade/certificações do artista	74-139
Termo de Compromisso e Responsabilidade	110
Justificativa Técnica	140-144
Planilha de Orçamento	145-146
Mapa Comparativo	147-149
Documentos de Habilitação	150-165
Analise Crítica do Mapa Comparativo	166
Despacho nº 50244/2025/GSAAS/SEPLAG	167
Despacho nº 50248/2025/GAQ/SEPLAG	168
Despacho nº 50328/2025/SFIN/SEPLAG	169
Nota de Empenho nº 11101.0001.25.001982-1	170
Despacho nº 50347/2025/GAQ/SEPLAG	172
Minuta de Contrato	173-191
Despacho nº 50424/2025/GCONT/SEPLAG	192
Despacho nº 50434/2025/GAQ/SEPLAG	193

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. ANÁLISE JURÍDICA URGENTÍSSIMA

Registra-se que esta análise jurídica está limitada pela requisição pela consulente de regime de urgência na tramitação do processo, considerando a importância do objeto contratual. O processo chegou ao setor desta Procuradoria em 17/12/2025, e o presente parecer jurídico foi finalizado em poucas horas.

2.3 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ARTISTA CONSAGRADO (ART. 74, II, DA LEI N° 14.133/21)

Constata-se que o órgão demandante, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag/MT, visa à **contratação de serviço especializado de produção de obras de arte em marchetaria, com o artista plástico Djalma Alves dos Santos (CNPJ: 22.745.083/0001-80)**, por procedimento de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos moldes previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com fundamento no artigo 74, inciso II.

A inexigibilidade prevista no art. 74, II, dirige-se à “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento N°: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A exclusividade para a contratação direta, baseada no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foi demonstrada pela consagração do artista plástico Djalma Alves dos Santos, bem como justificativas constantes nos autos.

Essa consagração, pela crítica especializada ou pela opinião pública, está demonstrada nos autos (fls.74-139), que atestam sua extensa experiência na técnica da marchetaria, incluindo formação especializada desde 1990 e mestrado. A notoriedade do artista é comprovada por obras premiadas (como o prêmio aquisição no Salão de Arte de Mato Grosso de 2013 e 1º lugar no Prêmio Design da Terra de 2006), além de exposições em espaços de relevância pública, como a Assembleia Legislativa de Mato Grosso e o Pavilhão das Artes. A contratação é realizada diretamente com o artista, inscrito sob o CNPJ nº 22.745.083/0001-80..

Sobre o tema, o administrativista Ronny Charles Lopes de Torres tece as seguintes considerações:

(...) o pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. **Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.**

O que não se pode é admitir que seja feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso palio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e banda musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios 'acordos empresariais'. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa de preço. (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. São Paulo: Juspodivm. 2023. p. 438.) (g. n.)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



PGE/CAP2025592/0A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse contexto, tem-se como pressuposto para a contratação de profissionais do setor artístico sem licitação a dificuldade de realizar uma escolha objetiva do serviço desejado e a improvável participação de artistas já consagrados em processos licitatórios, em conjunto com o requisito legal de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Tal hipótese de inviabilidade não decorre da natureza do profissional em si, mas da dificuldade em avaliar objetivamente a atividade fim (obra, performance etc.) dentro desse contexto. Hugo Sales¹ aponta, ainda:

Assim como ocorria com o art. 25, III, da Lei 8.666/93, o inciso II do art. 74 desta nova lei não vem para criar a demanda de contratação do artista, mas sim meramente especificar que, em havendo tal necessidade, ela deverá ser atendida por inexigibilidade de licitação.

Dito de outra forma: a Administração só pode fazer uso da inexigibilidade de licitação ora analisada se, após devido planejamento da licitação, detectar-se necessitar de profissional artístico consagrado para a sua demanda, sendo esse profissional representado por empresário ou pessoa jurídica com exclusividade.

Se um artista com qualificação apreensível por procedimentos competitivos bastar, não é possível a inexigibilidade.

Ademais, quanto ao que se deve depreender do requisito de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública²:

O traço diferenciador resta na expressão 'consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública'. Não basta a boa qualidade, muito menos o simples 'renome', exigindo-se algo além: a consagração pelo público em geral. O artista em questão deve gozar de excelente reputação junto à crítica e/ou à opinião pública em geral, ainda que se admitam variações territoriais (...). É essa consagração que irá tornar inviável a competição e que deve ser o elemento diferencial da demanda da Administração: por que se necessita de um artista consagrado para esse fim?

Note-se: não se está a dizer que a contratação de artistas é, por definição, vedada ou antieconómica. O que se enfatiza é apenas o ônus argumentativo adicional, imposto à unidade contratante, de demonstrar as razões pelas quais se necessita não só do serviço artístico, mas da autoria consagrada.

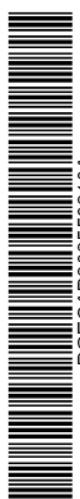
Retomando a questão da consagração, ela não é 'capturável' nos autos, apenas indicariamente. Não existe declaração ou atestado que demonstre a consagração do artista, mas sim indicativos (premiações, exposições, avaliações da crítica, sucessos etc.). A Administração, ao realizar contratos com base neste inciso, deve juntar aos autos os indícios de consagração que puder reunir para então reconhecê-la ou declará-la, com base no seu conhecimento do objeto e dos elementos dos quais teve conhecimento. (g. n.)

¹ SARAI, Leandro (org). Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 980.

² Idem, pág. 981.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Assim, tem-se que o critério distintivo para a contratação é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, não apenas a qualidade ou o renome do artista. A Administração deve justificar a necessidade de um artista consagrado, sem, evidentemente, coibir a sua contratação.

Nessa toada, por meio do item 3.11 do Termo de Referência (pág. 48-50), a administração demonstra de forma satisfatória a escolha do artista e sua consagração tanto pela opinião pública quanto pela crítica especializada:

3.11. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.11.1. Para a escolha do artista plástico a ser contratado para a execução do serviço, foi realizada uma extensa pesquisa na internet por artistas que dominassem as técnicas da arte em marchetaria. A Lei nº 14.133/21, no inciso II do art. 74, preceitua que o contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3.11.2. Diante da subjetividade que permeia a contratação, infere-se que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar a disputa em âmbito concorrencial. A atividade artística consiste em emanação direta da personalidade e da criatividade humana, sendo impossível a comparação de identidade de atuação.
(...)

3.11.4. Dessa forma, dentre os artistas encontrados que tiveram seus portfólios aprovados após a análise feita pela equipe de arquitetura da Coordenadoria de Projetos de Engenharia/SUAD/SAAS/SEPLAG, foram solicitados orçamentos daqueles cujos trabalhos mais se aproximam com o proposto no projeto da CPE/SEPLAG.

3.11.5. Sendo assim, para a escolha do artista plástico, foi dada preferência para aqueles com raízes mato-grossenses, com o intuito de fortalecer e prestigiar o trabalho de artistas locais, bem como conferir maior sentido e profundidade às obras a serem produzidas. Diante disso, o profissional do setor artístico escolhido foi o artista plástico **Djalma Alves dos Santos**, que apresentou **consagração pela crítica especializada e pela opinião pública**, comprovada por matérias jornalísticas e por photocópias do Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, anexadas aos autos.

3.11.6. Conforme documentação anexada, o Sr. **Djalma Alves dos Santos** possui formação técnica artística em marchetaria artística clássica desde o ano de 1991, acumulando décadas de experiência na produção de obras em marchetaria. Possui, ainda, formação técnica em desenho e marchetaria pela Escola Salesiana de Formação Profissional, em parceria com o SENAI, além de ter se aprofundado em móveis clássicos no ano de 1998, em curso ministrado em Mato Grosso pelo mestre marcheteiro italiano **Luigi Galimberti**.

3.11.7. Outrossim, verifica-se nos anexos do processo que o artista participou de inúmeras exposições, eventos e ações culturais, em espaços privados e em órgãos públicos, podendo-se citar, exemplificativamente, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; o Pavilhão das Artes, no Palácio da Instrução, da Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso; o Pátio da Prefeitura de Poxoréu/MT; o Museu Rosa Bororo; o Rondon Plaza Shopping, entre outros.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGECAP202559210A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.11.8. Por sua vez, cumpre salientar que o Sr. Djalma Alves dos Santos possui em seu portfólio peças selecionadas ou finalistas (1^a Edição do Prêmio Design da Terra via Mato Grosso, em 2005; peça *Gaveteiro Cerrado: mescla 01*, do Salão de Arte de Mato Grosso 2013) e peças premiadas (peça *Caixa Baregê*, 1º lugar na categoria artesão na 2^a Edição do Prêmio Design da Terra via Mato Grosso, em 2006; peça *Gaveteiro Cerrado: mescla 02*, do Salão de Arte de Mato Grosso 2013; e *Formas e belezas do cerrado na arte da marchetaria*, projetos contemplados pela Comissão de Seleção da Ação Microprojetos Mais Cultura na Amazônia Legal). Ademais, o artista foi agraciado com a Medalha de Mérito Cultural Maestro Marinho Franco, honraria concedida pela Câmara Municipal de Rondonópolis/MT moradores que prestaram serviços relevantes na área cultural, evidenciando tratar-se de profissional extremamente competente, versátil e especialista na arte da marchetaria.

3.11.9. Percebe-se, portanto, que a seleção do artista decorreu de sua elevada experiência na técnica desejada, fator decisivo para a indicação da contratação. Além disso, constatou-se que o valor proposto guarda estrita consonância com a complexidade e a dimensão do serviço a ser executado, mostrando-se compatível com os parâmetros de mercado para profissionais de tal renome. A proposta apresentada revelou-se, ainda, extremamente vantajosa para a Administração Pública, ao demonstrar equilíbrio entre elevada qualidade artística e a otimização dos recursos públicos disponíveis, em observância ao princípio da economicidade, sem prejuízo da exclusividade e do talento técnico indispensáveis à execução do objeto. As Notas Fiscais juntadas aos autos comprovam, ademais, que o artista já foi contratado pela Administração Pública em exercícios anteriores, evidenciando elevado grau de confiabilidade na contratação.

3.11.10. Diante das justificativas apresentadas, mostra-se necessária a contratação do artista por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Para corroborar a argumentação, a área técnica juntou ao processo publicações e postagens de mídias que demonstram a relevância e apreço social pelo artista plástico a ser contratado (págs. 74-139).

2.4 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, indispensável salientar que a contratação direta sem a realização de licitação é excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, consoante alude o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvando que os casos de contratação direta devem ser especificados na legislação.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nos dizeres de Marçal Justen Filho³, a contratação direta é uma “modalidade extremamente anômala de licitação”, pois, apesar de não se confundir com as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite, etc.), pressupõe procedimento formal prévio, “destinado a produzir a melhor proposta possível para a Administração”.

Essa excepcionalidade foi recepcionada pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, permitindo que a contratação seja direta, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único.

Nesse contexto, o processo de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 66 e 148 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, consiste em procedimento que permite à Administração Pública contratar diretamente um fornecedor ou prestador de serviço sem a necessidade de um processo licitatório competitivo, em situações específicas nas quais a competição é inviável:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

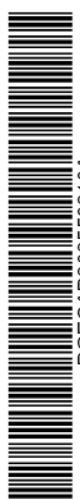
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do

³Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 231.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Decreto nº 1.525/2022

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

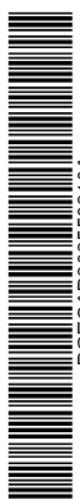
Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e como os seguintes:

- I - justificativa da contratação direta;
- II - razão de escolha do contratado;
- III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Diante do rol normativo acima transcrito, impende tecer considerações pontuais acerca da documentação colacionada ao presente feito.

O processo de contratação deve ser inaugurado com documento que apresente a necessidade da unidade demandante que ensejou a abertura dos autos administrativos, qual seja, o Documento de Formalização de Demanda (DFD), que deve ser o primeiro documento para instrução do processo, tanto em licitações quanto em contratações diretas para aquisição de bens, prestação de serviços e realização de obras⁴.

Nos autos, a necessidade foi apontada no item 3 do **Documento de Formalização da Demanda** (págs. 35-37):

⁴Enunciado nº 40 aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. Justificativa da necessidade:

A pretensa contratação de serviço especializado de produção de obras de arte em marchetaria tem como objetivo principal promover a adequada decoração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag/MT, de maneira a alcançar uma maior harmonização dos ambientes de trabalho e instituir uma identidade visual que reflete o cuidado estético e a valorização patrimonial da Secretaria.

A inserção de obras de arte nos prédios públicos visa a valorização do espaço, e pode ter um impacto significativo no público interno e externo da Seplag/MT, inspirando pessoas, estimulando a criatividade e proporcionando um senso de identidade institucional, uma vez que a arte ajuda a vincular a identidade coletiva a um espaço, tornando-o mais bonito e interessante. As obras escolhidas contribuirão para reforçar a imagem institucional e destacar a importância do patrimônio cultural e arquitetônico em que a Secretaria está inserida.

A presença de obras de arte contribui para a valorização dos ambientes de trabalho e é capaz de criar um espaço mais tranquilo, agradável e alegre de se trabalhar, impactando diretamente na percepção de conforto e pertencimento dos servidores públicos lotados na Secretaria, trazendo mais qualidade de vida e satisfação. Também causa uma impressão positiva nos visitantes e autoridades que frequentam o prédio.

Assim, a valorização da ornamentação dos prédios públicos através das obras de arte em marchetaria vem com a construção de um ambiente harmônico, acolhedor e de qualidade, tanto para o público interno, como para os visitantes recebidos pela Seplag/MT diariamente.

(...)

A proposta das obras a serem adquiridas foi formulada pela equipe de arquitetura da Coordenadoria de Projetos de Engenharia/SUAD/SAAS/SEPLAG com o objetivo de promover o reconhecimento e o enaltecimento do Estado de Mato Grosso.

Conforme é possível verificar através da planilha anexada ao presente processo contendo a fiel descrição de cada item, a proposta contempla artes em marchetaria representando: **(i)** a bandeira do Estado de Mato Grosso nas cores oficiais (azul, branco, verde e amarelo) e em cores neutras (tons claros e médios de madeira natural); **(ii)** o brasão do Governo do Estado de Mato Grosso em tons amadeirados e marrons, além de madeira tingida em vermelho, dourado, branco, amarelo, verde e azul, conforme as cores oficiais do brasão; e **(iii)** o mapa do Estado de Mato Grosso com a divisão dos municípios, nas cores branco, marrom e preto.

Registra-se que, no presente caso, o Estudo Técnico Preliminar – ETP foi dispensado pela área demandante, nos termos do art. 38 Inciso I, alínea 'a', do Decreto Estadual nº



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.525/2022, tendo a instrução do feito sido realizada com base no Documento de Formalização da Demanda, no Termo de Referência e nos demais elementos constantes dos autos, considerados suficientes para a caracterização do objeto e para a análise da viabilidade da contratação pretendida.

No que se refere à justificativa do quantitativo das obras de arte em marchetaria a serem contratadas, observa-se que a demanda foi delineada a partir de proposta elaborada pela equipe técnica da Secretaria, com indicação das peças, dimensões e temáticas pretendidas, voltadas à ornamentação e valorização institucional dos ambientes da Seplag/MT.

4.2. Os quantitativos dos materiais de consumo são definidos através dos seguintes critérios:

Considerando a necessidade de justificar o quantitativo solicitado, encaminha-se em anexo o levantamento realizado pela equipe de arquitetura da Coordenadoria de Projetos de Engenharia/SUAD/SAAS/SEPLAG, demonstrando a necessidade de cada setor por obras de arte em marchetaria.

5. Valor Estimado da Contratação (Previsão Orçamentária – PTA): R\$ 30.450,00
(trinta mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Nota-se ainda que a consulente apresentou Justificativa Técnica (fls.140-144) apresentando o tema a respeito necessidade de contratação e da justificativa do quantitativo:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A proposta das obras a serem adquiridas foi formulada pela equipe de arquitetura da Coordenadoria de Projetos de Engenharia/SUAD/SAAS/SEPLAG com o objetivo de promover o reconhecimento e o enaltecimento do Estado de Mato Grosso.

Conforme é possível verificar através da planilha anexada ao presente processo contendo a fiel descrição de cada item, a proposta contempla artes em marchetaria representando: (i) a bandeira do Estado de Mato Grosso nas cores oficiais (azul, branco, verde e amarelo) e em cores neutras (tons claros e médios de madeira natural); (ii) o brasão do Governo do Estado de Mato Grosso em tons amadeirados e marrons, além de madeira tingida em vermelho, dourado, branco, amarelo, verde e azul, conforme as cores oficiais do brasão; e (iii) o mapa do Estado de Mato Grosso com a divisão dos municípios, nas cores branco, marrom e preto.

Assim, as obras de arte refletirão a valorização do Estado de Mato Grosso por todos os servidores públicos, autoridades e visitantes que frequentarem a Sede da Secretaria e que terão a oportunidade de contemplar o trabalho artístico objeto da presente contratação.

Para a escolha do artista plástico a ser contratado para a execução do serviço, foi realizada uma extensa pesquisa na internet por artistas que dominassem as técnicas da arte em marchetaria.

Dentre os artistas encontrados que tiveram seus portfólios aprovados pela equipe de arquitetura da Coordenadoria de Projetos de Engenharia/SUAD/SAAS/SEPLAG, foram solicitados orçamentos daqueles cujos trabalhos mais se aproximam com o proposto no projeto da CPE/SEPLAG.

Finalmente, esclarece-se que na escolha do artista plástico, foi dada preferência para aqueles com raízes mato-grossenses, com o intuito de fortalecer e prestigiar o trabalho de artistas

locais, e dar mais sentido e profundidade às obras a serem produzidas. Por sua vez, dentre estes, foi selecionado o artista que apresentou melhores preços, em observância ao Princípio da Economicidade na Administração Pública.

Considerando a necessidade de justificar o quantitativo solicitado, encaminha-se em anexo o levantamento realizado pela equipe de arquitetura da Coordenadoria de Projetos de Engenharia/SUAD/SAAS/SEPLAG, demonstrando a necessidade de cada setor por obras de arte em marchetaria.

Nesse contexto, recomenda-se, por cautela administrativa e reforço da motivação do ato, que a área demandante explice, ainda que de forma sintética, os parâmetros utilizados para a definição do quantitativo das obras, tais como a vinculação a ambientes determinados, metragem dos espaços, projeto arquitetônico ou diretrizes estéticas institucionais,



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de modo a conferir maior robustez à justificativa e aderência aos princípios da motivação e do planejamento.

Embora devidamente justificada a pertinência do artista plástico Djalma Alves dos Santos em relação ao objeto pretendido, especialmente quanto à adequação técnica e conceitual de sua produção artística às necessidades institucionais da Seplag/MT, **recomenda-se a explicitação, nos autos, das demais opções de artistas eventualmente avaliadas pela Administração, bem como dos respectivos valores apresentados, de modo a complementar a motivação da contratação com elementos de avaliação econômica, além da fundamentação técnica, nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 35, inciso V, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.**

O **Termo de Referência** acostado às págs. 40-73, por sua vez, tem por objetivo a definição detalhada do futuro objeto contratual. De acordo com os arts. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21, e 42, *caput*, do Decreto nº 1.525/22, é conceituado como o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, necessário à contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 42 O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do contratado;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária;
- XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGECAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;
XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e
XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações do Sistema de Aquisições Governamentais ou solicitada a sua inclusão quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica, auxiliado pela área de contratação nos aspectos técnicos de compras públicas.

No que se refere ao atendimento do inciso IV do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022, verifica-se que os autos contam com manifestação técnica setorial consubstanciada na Comunicação Interna nº 06831/2025/CPS/SEPLAG, subscrita pela Coordenadoria de Patrimônio e Serviços e pela Superintendência Administrativa, na qual são expostas as razões técnicas, institucionais e funcionais que justificam a contratação pretendida, evidenciando a adequação do objeto às necessidades da Secretaria.

Assim, resta atendida a exigência normativa quanto à emissão de parecer técnico setorial considerando a justificativa técnica apresentada.

Além disso, destaca-se que a justificativa técnica (fls.142-144) desenvolve fundamentação voltada à demonstração da vantajosidade da contratação pretendida, ao expor os aspectos técnicos, estéticos e institucionais que orientaram a definição do objeto, bem como os critérios adotados para a escolha da solução artística em marchetaria.

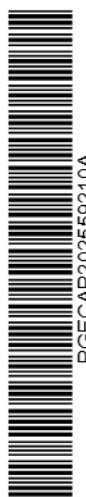
Quanto à **justificativa para a contratação direta**, inscrita no art. 148, I, do Decreto nº 1.525/22, J. U. Jacoby Fernandes⁵ assim leciona:

É um documento em que a Administração explicita as razões da contratação direta, demonstrado a ocorrência de todos os requisitos exigidos pela lei para que o órgão possa contratar diretamente, além de evidenciar os motivos de escolha do fornecedor ou executante e explicitar a justificativa do

⁵ Fernandes, J. U. Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 640.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

preço contratado.

Assim, o conteúdo varia conforme o caso em que se fundamenta, ficando sempre demonstrada a ocorrência de todos, sempre todos, os requisitos legais. Mais do que isso, deve o administrador evidenciar, demonstrar que foi diligente no trato ao erário e está atento ao interesse público, porque a licitação, tradicionalmente, é o procedimento por meio do qual a Administração busca selecionar o interessado que apresente a proposta mais vantajosa para o futuro contrato de seu interesse. Como a proposta mais vantajosa é o objetivo da licitação, quando o administrador decide deixar de realizar a licitação, atrai para si a presunção *juris tantum* de que abandonou a busca da proposta mais vantajosa. Caber-lhe-á, portanto, demonstrar cabalmente contra a presunção legal para atender ao ônus da prova.

Trilhando este mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União, em seus julgados, reforça a necessidade de serem tomadas medidas preparatórias, como pesquisas e estudos de mercado, a fim de dar suporte a tomada de decisão pela prestação do serviço/suprimento da necessidade pública mediante contratação direta, e também como forma de restringir a subjetividade nos processos de inexigibilidade de licitação, conforme segue:

[...] restrinja a subjetividade nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, incluindo nas justificativas para contratação, documentos e/ou estudos técnicos que dêem suporte à escolha da empresa e ao preço avençado. (Acórdão nº 837/2004 – Plenários, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 08/07/2004).

De outra banda, a escolha da melhor solução não pode estar dissociada de um juízo de razoabilidade quanto ao valor a ser pago pela Administração Pública. A respeito do assunto, reproduzo os dizeres de Marçal Justen Filho⁶:

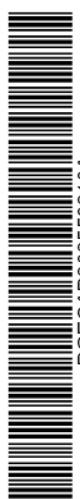
A validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. A regra não se vincula precipuamente à contratação direta – afinal, não se admite, em hipótese alguma, que a Administração Pública efetive a contratação por valor desarrazoado. Ainda quando exista uma licitação, deve-se verificar se a proposta classificada em primeiro lugar apresenta valor compatível com a realização dos interesses protegidos pelo Direito. Proposta de valor excessivo deverá ser desclassificada (Lei nº 8.666, art. 48). Mas a questão adquire outros contornos em contratações diretas, em virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados. Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. Bem por isso, o art. 25, § 2º, alude à figura do “superfaturamento” como causa de vício da contratação. Eventualmente, a conduta dos envolvidos poderia caracterizar inclusive figura de natureza penal (g. n.).

Em observância ao art. 72, incisos II, IV e VII, da Lei 14.133/21, e ao art. 66, incisos V e VI, do Decreto nº 1.525/22, constam nos autos pesquisa de preços por notas fiscais (págs. 9-32); mapa comparativo (pág. 147-149), Planilha de Orçamento (pág. 145-146) e análise crítica do

⁶ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 295.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGECAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

mapa comparativo (págs. 166).

Marçal Justen Filho⁷, quanto à exigência de justificativa de preço, assim se manifesta:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais

No que se refere à análise de inexequibilidade e de eventual sobrepreço, não se identifica, nos autos, planilha específica destinada a esse fim, razão pela qual, por cautela e em observância aos princípios da economicidade e da motivação, **recomenda-se que a área técnica esclareça se foi realizada avaliação quanto à exequibilidade dos valores propostos e à compatibilidade dos preços com o mercado, bem como, se existente, proceda à juntada da respectiva planilha ou documento equivalente.**

Desse modo, os documentos componentes da justificativa de preço desempenham um papel crucial no processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, pois por meio deles se busca demonstrar a razoabilidade e a economicidade da contratação direta em relação aos valores praticados no mercado, com base em informações detalhadas sobre os custos envolvidos e os critérios utilizados para a definição do valor contratado.

Conforme consignado na **Análise Crítica**, o setor técnico concluiu que a demanda possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seus preços estão condizentes com o praticado no mercado, em conformidade com o disposto no art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

⁷ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho – 12. ed. – São Paulo: Dialética, 2008; ps. 370-371



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido. (g.n)

No tocante à justificativa de preços, embora a normativa aplicável admite sua demonstração mediante a comprovação dos valores praticados pelo contratado em contratações semelhantes, por meio de notas fiscais, contratos, empenhos, extratos contratuais ou documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado, não se identifica, nos autos, justificativa técnica específica que trate dessa metodologia de comprovação, razão pela qual recomenda-se a complementação da instrução com manifestação técnica expressa acerca da formação e da adequação dos preços propostos

Assim, em obediência ao princípio elementar da Administração Pública de que a economicidade e a racionalidade das ações devem pautar a conduta do bom gestor público, tem-se que os requisitos de inviabilidade de competição e de razoabilidade do valor para fins de justificar o afastamento da licitação e a contratação direta mediante o art. 74, II, da Lei de Licitações foram suficientemente comprovados demonstrando ser capazes de legitimar a contratação em tela, necessitando de apenas algumas certificações conforme demonstrado acima.

Desse modo, considerando as inconsistências mencionadas, recomenda-se a readequação da análise bem como que seja certificado que a proposta apresentada é vantajosa.

Em atendimento ao disposto nos arts. 72, VIII, da Lei nº 14.133/21, 66, II e 148, IV, do Decreto nº 1.525/22, consta autorização para a contratação (pág. 73).



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constam, ainda, os seguintes **documentos de qualificação e habilitação**:

- Documento pessoal e CNPJ/MEI (pág. 150-153);
- Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais - válida até 13/06/2026 (pág. 154);
- Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela SEFAZ e PGE - válida até 01/02/2026 (pág. 155);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais - válida até 13/02/2026 (pág. 156);
- Certificado de Regularidade do FGTS - válido até 02/01/2026 (pág. 157);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - válida até 13/06/2026 (pág. 158);
- Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial - válida até 15/01/2026 (pág. 159);
- Atestado de Capacidade Técnica (pág. 160);
- Certidão Negativa da CGE-MT - válida até 26/12/2025 (pág. 161);
- Consulta Consolidado do TCU - (pág. 162);
- Certidão Negativa da CGU - válida até 11/01/2026 (fls. 163);
- Declaração de que atende plenamente os requisitos de habilitação, que Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, que não há no seu quadro de sócios, dirigentes ou técnicos responsáveis, servidores públicos, que não há sanções vigentes que legalmente o proíbam de licitar e/ou contratar, que não possuir em seu quadro de pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGECAP202559210A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

condição de aprendiz a partir de 14 anos e inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação (pág. 164);

- Dados Bancários (pág. 165);

Com relação à Qualificação Econômica-Financeira(art. 134 do Decreto Estadual nº 1.525/2022), não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a boa situação financeira da empresa a ser contratada.

Ressalta-se que cabe ao setor técnico a verificação do cumprimento integral dos requisitos da contratação, bem como a validade das certidões apresentadas, devendo atestar o cumprimento integral antes da assinatura do contrato e certificar quanto à vigência das certidões.

2.5 DA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à **minuta do contrato** (págs. 173-191), a ser celebrado com o fornecedor, deve-se atenção ao disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, veja-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajusteamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

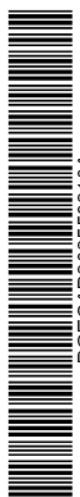
VII - os prazos de inicio das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
IX - a matriz de risco, quando for o caso;
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação do contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

No caso em tela, observa-se a presença das seguintes cláusulas essenciais:

1. **Cláusula primeira** – Do objeto e finalidade
2. **Cláusula segunda** – Das especificações do objeto e do valor
3. **Cláusula terceira** – Da fundamentação legal
4. **Cláusula quarta** – Da vigência
5. **Cláusula quinta** – Da forma de pagamento
6. **Cláusula sexta** – Da dotação orçamentária
7. **Cláusula sétima** – Das obrigações da contratada
8. **Cláusula oitava** – Das obrigações da contratante
9. **Cláusula nona** – Da execução do contrato
10. **Cláusula décima** – Da fiscalização
11. **Cláusula décima primeira** – Das sanções
12. **Cláusula décima segunda** – Da garantia e manutenção das obras de arte
13. **Cláusula décima terceira** – Da alteração
14. **Cláusula décima quarta** – Da extinção e seus efeitos
15. **Cláusula décima quinta** – Das disposições finais



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGECAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

16. **Cláusula décima sexta** – Do combate à corrupção
17. **Cláusula décima sétima** – Do foro

Embora a minuta do contrato contenha as cláusulas essenciais previstas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 1.525/2022, **alguns ajustes pontuais se fazem necessários para garantir a conformidade e a coerência do instrumento.**

Merce registro a **inexistência de vedação à subcontratação**. A redação a ser adotada estaria em consonância com o disposto no art. 262, § 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022 bem como ao subitem 9.15 do Termo de Referência, vedando, por sua vez, a transferência da totalidade do objeto, a subcontratação de parcelas essenciais utilizadas como critério de qualificação técnica e a subcontratação total ou parcial de prestador de notória especialidade contratado por inexigibilidade.

No tocante ao prazo contratual, observa-se que a minuta estabelece o período de “120” para execução do objeto dias, sem explicitar a unidade de tempo correspondente, se dias ou meses, o que compromete a clareza da obrigação assumida. Assim, recomenda-se o ajuste da redação contratual, com a indicação expressa da unidade temporal aplicável, a fim de conferir precisão ao prazo pactuado e evitar ambiguidades na execução contratual, em consonância com o disposto no Termo de Referência:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE SUA VIGÉNCIA

12.1. Após a autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021, o contratado terá o prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da convocação formal pela Contratante, para assinar o Contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Termo de Referência.

12.1.1. O prazo previsto no subitem anterior poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada da Adjudicatária e aceita pela Administração.

12.2. A formalização da contratação do serviço de produção de obras de arte será feita através de contrato, que terá prazo de vigência fixado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura, devendo ser observada a existência de créditos orçamentários.

Ainda, deve a minuta ser revisada pela unidade demandante, certificando-se o atendimento a todas as exigências das normas de regência do instrumento, inclusive, em contraponto com o termo de referência, para que não haja disposições ambíguas e contraditórias.

Necessário, também, que sejam publicadas as portarias de designação do servidor para atuar como agente público, bem como dos servidores nomeados para gestor, fiscal do contrato e suplente de fiscal, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso – DOE/MT.

Registre-se a necessidade de observância de que os agentes públicos designados sejam devidamente cientificados das respectivas nomeações, para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 117, da Lei nº. 14.133/21.

A publicidade dos atos de contratação é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data da assinatura, arts. 296 e 297, do Decreto nº. 1.525/2022.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 297 do Decreto Estadual 1.525/2022, o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução devem ser publicados no PNCP e no Diário Oficial do Estado, além de serem disponibilizados em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da contratação.

2.6 DA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA

Cabe lembrar que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual e o inciso IV, do art. 72, da Lei 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964.

No presente caso, verifica-se que há indicação da dotação orçamentária no Termo de Referência e a realização da Nota de Empenho nº 11101.0001.25.001982-1 (pág.170) no valor total da estimativa da contratação, ou seja, R\$ 30.450,00 (trinta mil e quatrocentos e cinquenta reais).

2.7 DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO AO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº. 1.047/2012, a contratação e a assunção de



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGE/CAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

obrigações pelo Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES (art. 1º, caput), incluindo-se, nessa obrigação, a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação (art. 1º, §1º, III).

Vejamos inicialmente o teor dos dispositivos invocados:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§1º Inclui-se nessa obrigação:

I as licitações para obras, independente da sua modalidade;

II as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; Importa registrar ainda o §2º-A do mesmo Decreto que estabelece:

§ 2º-A – O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Pois bem, considerando a publicação da Resolução n. 01/2022 CONDES acima mencionada, vejamos as regras atuais de envio para autorização das contratações, conforme estabelece o dispositivo abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscents mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual; III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

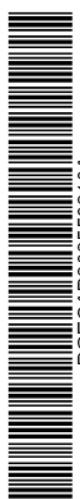
VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Por constituir contratação com obrigação de valor anual inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o ato necessita apenas de informação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES.

3. CONCLUSÃO



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
https://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso II do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, do artista plástico **Djalma Alves dos Santos**, desde que observadas as recomendações exaradas no presente parecer, notadamente:

1. Que a área demandante explice os parâmetros utilizados para definir o número de obras/demandas;
2. Embora a escolha do artista Djalma Alves dos Santos esteja fundamentada, recomenda-se registrar nos autos se outras opções de artistas foram avaliadas e quais foram os valores apresentados, para fins de comparação econômica;
3. Juntada dos documentos hábeis a comprovar a pesquisa de preços;
4. Juntada da documentação de habilitação e qualificação ausente;
5. Designação de Gestor e Fiscal, com a devida cientificação dos servidores e publicação de Portaria no Diário Oficial;
6. Observância estrita às obrigações assumidas no Termo de Parceria e Apoio, notadamente as cláusulas 3.2, 6.1 e 9.1;
7. Informação ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma da Resolução nº 01/2022/CONDES.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À apreciação superior.

Gilberto Alves de Azeredo Junior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JÚNIOR - 17/12/2025 - 17:05
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 65022



PGECAP2025592/0A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 18/12/2025 às 09:02:10.
Documento Nº: 33143322-505 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33143322-505>

SIGA